



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369896

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000203-14.2025.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante SERGIO REIS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, negaram provimento ao agravo em execução penal interposto por Sergio Reis Santos, vencido o E. Relator Sorteado, que dá provimento ao recurso, nos termos de sua declaração de voto., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), JUSCELINO BATISTA, vencedor, MARCO ANTÔNIO COGAN, vencido E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Execução Penal nº 0000203-14.2025.8.26.0154

Agravante: Sergio Reis Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São José do Rio Preto

Voto nº 17909

Agravo de Execução Penal – Falta grave – Visitante do sentenciado surpreendida na posse de porções de entorpecente durante procedimento de visita – Recurso defensivo – Absolvição pretendida – Alegação de atipicidade da conduta por configurar fato de terceiro – Não acolhimento – Provas suficientes no sentido de que a companheira agiu a mando do agravante – Tentativa punível com a sanção correspondente à falta consumada – Inteligência do artigo 49, parágrafo único, da Lei 7.210/84 – Falta grave bem configurada – Precedentes – Recurso improvido, por maioria de votos.

Vistos.

Trata-se de agravo de execução penal interposto por **Sergio Reis Santos** contra a r. decisão de fls. 54/57, que homologou a falta disciplinar de natureza grave por ele praticada em 07/01/2024 e decretou a perda de 1/3 dos dias remidos e a interrupção do prazo para o fim de progressão de regime prisional.

Inconformado, o reeducando recorre, alegando atipicidade da conduta, por se tratar de fato de terceiro e não ter exercido a posse da droga apreendida (fls. 01/06).

O Ministério Público apresentou contraminuta (fls. 62/65) e a r. decisão foi mantida (fls. 66).

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria de Justiça ofertou parecer, opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 75/79).

Não há oposição ao julgamento virtual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O agravo deve ser **improvido**.

Consta do comunicado de evento, que a visitante Patrícia da Silva Fernandes, cadastrada como companheira do agravante, passou pelo “scanner” corporal da sala de revista do estabelecimento prisional e, após a detecção de irregularidade, admitiu que trazia consigo porções de maconha, escondidas no forro do “top” que vestia. Ela admitiu a posse da droga e a entregou às agentes de segurança penitenciária (fls. 16/17).

O laudo de exame químico-toxicológico atesta que a droga apreendida consiste em maconha, com peso bruto de 65g e líquido de 63g (fls. 24/26).

A autoria encontra respaldo nos relatos uníssomos das agentes de segurança penitenciária (fls. 27 e 28) que confirmaram o teor do que foi relatado no comunicado do evento e cujos depoimentos gozam de presunção de veracidade. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. POSSE DE APARELHO CELULAR NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FALTA GRAVE. DEPOIMENTO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE. FALTA ESPECIALMENTE GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS NO PERCENTUAL MÁXIMO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. In casu, os fatos relatados nos autos indicam a tentativa de introduzir aparelho celular pelo apenado em ambiente prisional, conduta punível com a mesma pena da falta consumada, conforme hipótese prevista no art. 50, VII, c/c art. 49, parágrafo único, da LEP. (...) A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a priori, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral. 3 (STJ, AgRg no HC 490.998/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 30/08/2019)

Em suas declarações, o agravante disse que Patrícia é sua

esposa, mas não solicitou que trouxesses as drogas. Admitiu ter contraído uma dívida com outros sentenciados do pavilhão, da qual Patrícia tinha conhecimento, acreditando que ela tenha trazido as drogas para o pagamento (fls. 29).

Nesse contexto, a autoria da falta disciplinar pelo agravante está plenamente demonstrada. Mostra-se evidente que, tendo revelado à sua companheira sobre a existência de uma dívida contraída com outros sentenciados, não se incumbiria ela de levar as drogas para o pagamento, arriscando ser presa pela prática de crime, como ocorrido, sem que lhe fosse por ele solicitada essa conduta.

Destarte, considerando que a visitante de **Sergio** tentou inserir entorpecentes na unidade prisional a pedido e com a ciência dele, resta nítido que deve ser ele responsabilizado, restando bem configurada a falta grave em apreço.

Nesse cenário, sem embargo do argumentado pela defesa, não há falar em atipicidade por autoria exclusiva de terceiro ou insuficiência de provas quanto à autoria.

Suficientemente caracterizada, a conduta é amoldada à falta disciplinar de natureza grave, a teor do artigo 52 da Lei de Execuções Penais.

A respeito, precedentes desta E. Corte (grifos nossos):

Agravo em Execução. Recurso da defesa. Falta grave. Prática de fato previsto como crime doloso. Homologação de falta disciplinar de natureza grave e perda de 1/3 dos dias remidos. 1. Pleito de absolvição. Impossibilidade. **Companheira do sentenciado, cadastrada como sua visitante, que tentou ingressar no presídio em dia de visita, ocultando drogas em sua genitália. Provas suficientes quanto à participação do acusado.** Tentativa punível com a sanção correspondente à falta consumada. 2. Manutenção da perda dos dias remidos na fração de 1/3, considerando a gravidade da conduta praticada. Falta grave que enseja a interrupção do lapso para fins de progressão. Súmula 534 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo conhecido e desprovido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0012696-51.2022.8.26.0502; Relator (a): Marcos Alexandre Coelho Zilli; 16ª Câmara de Direito Criminal, j. em 07/02/2023). Agravo em execução. Falta grave. Tentativa de introdução de entorpecente no interior do presídio. **Pleito de absolvição, sob a alegação de que o sentenciado não pode ser punido por ato de terceiro. Inadmissibilidade. Comprovação do fato por meio de procedimento**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

investigatório regularmente efetuado. Manutenção da decisão recorrida. Recurso não acolhido. (Agravado de Execução Penal 0005878-26.2022.8.26.0521; Relator (a): Sérgio Coelho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 30/10/2022).

Salienta-se que, em se tratando de falta disciplinar praticada no curso da execução penal, “*pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada*”, nos termos do artigo 49, parágrafo único, da Lei 7.210/84. confira precedentes do C. STJ e também desta E. Corte:

Agravado em Execução. Recurso da defesa. Falta grave. Prática de fato previsto como crime doloso. Homologação de falta disciplinar de natureza grave e perda de 1/3 dos dias remidos. 1. Pleito de absolvição. Impossibilidade. **Companheira do sentenciado, cadastrada como sua visitante, que tentou ingressar no presídio em dia de visita, ocultando drogas em sua genitália. Provas suficientes quanto à participação do acusado. Tentativa punível com a sanção correspondente à falta consumada.** 2. Manutenção da perda dos dias remidos na fração de 1/3, considerando a gravidade da conduta praticada. Falta grave que enseja a interrupção do lapso para fins de progressão. Súmula 534 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo conhecido e desprovido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0012696-51.2022.8.26.0502; Relator (a): Marcos Alexandre Coelho Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 07/02/2023) grifo nosso

Agravado em execução. Falta grave. Tentativa de introdução de entorpecente no interior do presídio. Pleito de absolvição, sob a alegação de que o sentenciado não pode ser punido por ato de terceiro. Inadmissibilidade. Comprovação do fato por meio de procedimento investigatório regularmente efetuado. Manutenção da decisão recorrida. Recurso não acolhido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0005878-26.2022.8.26.0521; Relator (a): Sérgio Coelho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 30/10/2022)

Assim, imperiosa a homologação da falta grave, nos termos do art. 52, c.c. art. 49, parágrafo único, ambos da Lei de Execução Penal, e, bem determinadas as consequências pelo Juízo “a quo”, não houve impugnação pelas partes, restando íntegra a r. decisão recorrida.

Isto posto, por maioria de votos, **nega-se provimento** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravo em execução penal interposto por **Sergio Reis Santos**, vencido o E. Relator Sorteado, que dá provimento ao recurso, nos termos de sua declaração de voto.

Juscelino Batista

Relator Designado



Voto nº **58.133**

Agravo de Execução Penal nº 0000203-14.2025.8.26.0154

Comarca: São José do Rio Preto

Agravante: Sergio Reis Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Ouso divergir da ilustrada Maioria para dar provimento ao agravo ajuizado.

No caso concreto, o recurso defensivo merece ser acolhido, não obstante as ponderações lançadas em contraminuta recursal, como no parecer da douta Procuradoria de Justiça.

Dos documentos juntados aos autos se denota que o agravante foi acusado de prática de falta disciplinar de natureza grave, quando sua esposa, de nome Patrícia da Silva Fernandes, tentou ingressar no estabelecimento prisional na posse de 63g de maconha, em porção única oculta no forro do top que trajava, em dia de visita (fl. 14), conforme laudo de fl. 25 e fotografia de fl. 23.

Em 20/02/2024 o agravante foi ouvido a fl. 29, na

presença de Defensora nomeada, oportunidade em que disse que desconhecia a tentativa de sua esposa em adentrar no estabelecimento prisional com a droga apreendida, e que não a solicitou. Acrescentou que contraiu dívida com outro condenado, e que acredita que ao saber de tal, ela assim teria agido por conta própria.

Certo é que, no caso vertente, não se logrou demonstrar, minimamente, a prática de infração disciplinar de natureza grave ao agravante, como bem ressaltado pela Defesa em sua minuta recursal, porque não foi comprovada a atuação prévia dele para a prática do núcleo do tipo do crime em questão, não se descurando da possibilidade de que Patrícia assim tenha agido por vontade própria, observando-se que, no caso concreto, o condenado nem mesmo teve acesso à substância cuja posse lhe foi atribuída, e que foi apreendida bem distante de sua cela, na entrada do presídio, quando a visitante foi submetida a minuciosa revista, por imagens de scanner (fl. 14), quando foi avistada a droga que trazia oculto em suas vestes.

Portanto, no caso vertente, em que não se logrou demonstrar nenhum elo de ligação entre a posse da droga por Patrícia, e a prévia atuação do agravante, encarcerado e local distante do prédio, para tal fim, havendo quanto a tal mera suposição, e nada mais, não há que ser ele penalizado pelo cometimento do delito praticado por terceira pessoa.

Necessária comprovação, inexistente nos autos da sindicância instaurada, de autoria do condenado na prática da infração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

disciplinar, o que não ocorreu, repita-se, minimamente, na espécie, daí porque, de rigor a sua absolvição.

Isto posto, pelo meu voto, dou provimento ao agravo ajuizado, para absolver **Sérgio Reis Santos** da imputação da prática de falta disciplinar de natureza grave em 07/01/2024, que lhe foi imposta.

MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
Relator Sorteado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	JUSCELINO BATISTA	2A66E7FD
7	9	Declarações de Votos	MARCO ANTONIO PINHEIRO MACHADO COGAN	2A829478

Para conferir o original acesse o site:
<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0000203-14.2025.8.26.0154 e o código de confirmação da tabela acima.